



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 731 /2015

173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4258/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201209612-2

AUTUANTE: MAGNA VITÓRIA G. LIMA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – O Contribuinte promoveu a importação de aeronave, na modalidade de arrendamento mercantil, sob Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, sem recolher o ICMS devido na operação. **2** – Período de 07/2008. **3** – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que o STJ, decidindo acerca de matéria similar, manifestou-se pela não incidência de ICMS sobre as operações de arrendamento mercantil, quando não haja opção de compra. **4** – Reexame Necessário conhecido e improvido, confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A Autuada promoveu a importação de uma aeronave do exterior, na modalidade de arrendamento mercantil, sob o amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária, sem o recolhimento do ICMS devido na operação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no País, conforme Informação Complementar."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Dec. 24.569/97, Artigos 2º, IV, 3º, VI, 6º, 14, § 1º, I, da Lei 12.670/96. Convênio ICMS 58/99. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS 1.314.975,11 e MULTA R\$ 657.487,55.

São partes integrantes dos autos: Termo de Intimação, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa, donde constam citações jurídica, como também jurisprudência, que demonstram a não incidência de ICMS sobre as operações de arrendamento mercantil onde não há opção de compra, ou seja, a transferência da propriedade do bem. A julgadora singular acatou os argumentos da Parte declarou a improcedência do feito fiscal, após o que ingressou com Recurso de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer confirmando a Improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Importação de bem em Regime de Admissão Temporária. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou recurso de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de uma operação de importação de bem através de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, sem direito a opção de compra.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conforme detalhado, de forma precisa e bastante elucidativa, pela Ilustre Agente do Fisco, às fls. 08 dos Autos, essa matéria, a época da lavratura do auto de infração, ainda não havia sido pacificada, posto que tramitava o Recurso Especial (RE) 540.829/SP, junto ao Supremo Tribunal federal (STF), a quem caberia julgar acerca da matéria.

Ocorre que, em 11 de setembro de 2014 foi concluído pelo Órgão Pleno do STF o julgamento do Recurso Extraordinário nº 540.829/SP, que, reconhecida a existência de repercussão geral, foi decidido que o bem importado, por meio de contrato de leasing sem opção de compra, não estão sujeitos a incidência de ICMS.

Na decisão, por maioria de votos, o STF afastou a incidência do ICMS sobre a importação de bens nas operações de arrendamento mercantil (leasing) internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, na medida em que o arrendamento mercantil não implica, necessariamente, a transferência da titularidade sobre o bem.

Abaixo transcrevemos a emenda do respectivo Acórdão.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Para fins de enriquecimento desta resolução, transcrevemos alguns trechos da Decisão, mas sem a intenção de nos manifestarmos acerca da matéria, guardando respeitosamente nossa posição de Julgador Administrativo.

O Exmo. Ministro Marco Aurélio durante os debates já havia se manifestado no sentido de que a Emenda Constitucional 33 "não havia trazido novidade quanto à configuração do tributo" e, mantendo-se fiel à concepção de que sem compra e venda não se consubstancia o direito de o Estado cobrar o ICMS, pede vênias ao relator para desprover o recurso.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em outras palavras, exercida a opção de compra emerge o negócio jurídico mercantil e, conseqüentemente, a incidência do ICMS, se outra regra não inibir a tributação.

(...)

Porquanto, vencidos o Ministro Relator e o Exmo. Ministro Teori Zavascki, prevaleceu o voto divergente, no qual está destacado nos fundamentos que lhe dão respaldo que, antes ou depois da Emenda 33, segundo o mandamento constitucional, não há possibilidade de incidência do ICMS sem que haja negócio jurídico mercantil que implique na transferência de titularidade do bem.

Destaque-se, ainda, que no RICMS encontramos também amparo para fundamentarmos a não incidência do tributo cobrado, Artigo 4º, Inciso VIII.

Art. 4º. O ICMS não Incide sobre:

(...)

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Entendemos que, a decisão citada alhures aproveita-se *in totum* ao julgamento do presente caso, pela natureza idêntica da matéria, posto que, não há demonstração nos autos de que tenha havido a venda do bem.

Ressaltamos, ainda, que o acórdão ora referendado não obstaculiza o direito do Fisco efetuar o exercício da fiscalização, restando plenamente aplicável o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, segundo o qual terá cinco anos para, constatando qualquer irregularidade na execução do respectivo contrato, ou ainda, se houver a transferência do bem ao final deste, lançar a parcela de tributo devido e exigir o respectivo pagamento, se for o caso.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

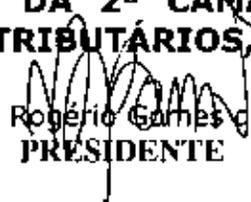
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

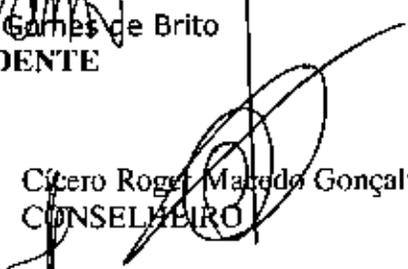
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**

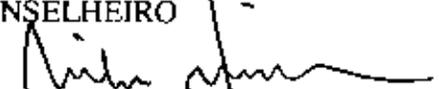
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

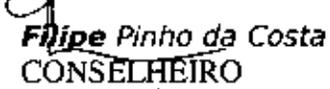
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de
11 de 2015.

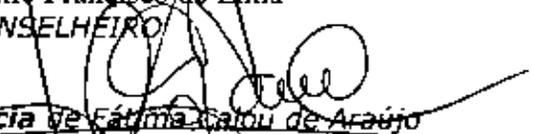

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

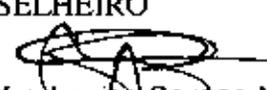

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

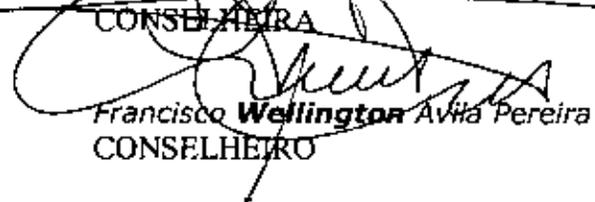

Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

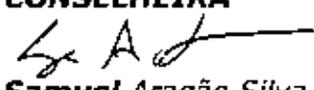

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

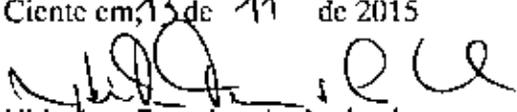

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 13 de 11 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO